



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 11 de Agosto de 2008



Série

Número 99

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2008/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2008/M

Altera o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, aprovado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2008/M

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei de alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 20/2008/M

Apresenta uma resolução contra a revisão do Código do Trabalho.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2008/M

Apresenta uma resolução relativa ao perdão das dívidas dos PALOPS a Portugal.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2008/M

Apresenta uma resolução sobre o regime de excepção para as Regiões Ultraperiféricas no Comércio Europeu das Licenças de Emissão de Gases - Aviação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 17/2008/M**

de 5 de Agosto

Apresenta à Assembleia da República a proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses.

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, definiu o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses, nomeadamente quanto aos deveres, direitos e regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se concretiza, as responsabilidades do Estado e das autarquias locais e ainda a clarificação das responsabilidades do Fundo de Protecção Social do Bombeiro.

O regime jurídico vigente envolve matérias cuja aplicação generalizada a todo o território nacional se impõe, nomeadamente no que se refere ao regime de protecção social, assistência e seguros, por imperativo constitucional. O Fundo de Protecção Social do Bombeiro gerido desde 1932 pela Liga dos Bombeiros Portugueses terá sempre de incluir todos os bombeiros portugueses, devido às implicações que daí decorrem em sede de protecção social dos bombeiros portugueses de todo o território nacional e não apenas do território continental.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de alteração:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho

O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com efeitos reportados ao início de vigência do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Junho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 18/2008/M**

de 5 de Agosto

Altera o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais

substâncias sem prescrição médica, aprovado pela Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro.

A Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica, veio revogar os artigos 40.º, excepto no que concerne ao cultivo, e 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, não se revelou eficaz na prevenção do consumo destas substâncias e, ao mesmo tempo, provocou um aumento significativo da criminalidade associada ao consumo.

A cominação como contra-ordenação das situações de consumo, aquisição e detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas i a iv, não teve o efeito pretendido porque os consumidores, não dispendo de capacidade financeira, depararam-se com acrescidas dificuldades financeiras, além de não atingir o efeito dissuasor pretendido.

A estipulação legal do n.º 2 do artigo 2.º da referida Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que proporcionou um quadro legal facilitador para o pequeno traficante, refugiado na consideração legal como consumidor e na possibilidade da quase livre circulação de substâncias para consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Nessa medida, imperam razões para a requalificação como crime, tal como previa o anterior regime definido pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, onde se devem privilegiar as medidas alternativas à pena de prisão, mostrando preferência pela adopção do tratamento compulsivo dos toxicodependentes.

Assim, esta alteração legislativa visa reforçar a estratégia da prevenção mediante um quadro legal consentâneo com a realidade. Nesta esteira, entende-se por conveniente repristinar os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Artigo 1.º

Norma repristinatória

São repristinados os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 19/2008/M**

de 11 de Agosto

Proposta de lei à Assembleia da República - Alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira.

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, «promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas» (Constituição da República Portuguesa, alínea e) do artigo 81.º). Constitui, pois, obrigação constitucional do Estado assegurar uma situação de continuidade territorial da região com o restante território continental.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira consagra o princípio da continuidade territorial. «O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais» (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, artigo 10.º).

A materialização dos imperativos constitucionais e estatutários remete para obrigações de solidariedade por parte do Estado que, numa região insular distante, tem incidência especial em domínios como os transportes, que se requerem regulares, em particular, no referente aos preços das ligações aéreas entre a Região Autónoma da Madeira e o continente português.

Os deveres de solidariedade a que o Estado está obrigado no assumir dos custos da insularidade distante, e no cumprimento do princípio estatutário da continuidade territorial, devem requerer apoios estatais directos de modo a que, para os residentes na Região Autónoma da Madeira, no máximo, a viagem Madeira-continente seja equivalente ao custo de deslocação para quem recorra ao transporte rodoviário de passageiros entre Lisboa e o concelho do continente português geograficamente mais distanciado da capital.

Em conformidade com este conceito de «continuidade territorial», é justo, portanto, defender, para os portugueses residentes nestas parcelas insulares do território nacional, o reconhecimento de medidas específicas que assegurem condições materiais compensatórias capazes de suprir as desvantagens decorrentes da descontinuidade territorial imposta pelos mares.

O distanciamiento dos grandes centros do continente português e, em particular, da capital do País, têm custos e repercussões em nada equiparáveis aos custos permanentes e às implicações estruturais da insularidade distante. E são as desvantagens resultantes, não só da distância, mas, sobretudo, da condição insular que urgem ser superadas.

Por consequência se propõe justamente que os custos de transporte a serem pagos de modo directo pelos residentes na Região Autónoma da Madeira sejam equivalentes aos custos da deslocação através de transportador rodoviário de passageiros entre a capital do País e o concelho mais extremo do continente português.

Constitui, assim, objectivo do presente diploma implementar um novo modelo de auxílios aos passageiros residentes na Região Autónoma da Madeira no sentido de se corrigirem desigualdades provocadas pelo afastamento e pela natureza da insularidade.

Deverá, então, ser o Estado a assegurar e a assumir, através de subsídio, os restantes custos da deslocação aérea entre a RAM e o continente, superando, deste modo, as

desvantagens e os custos inerentes à condição geográfica da insularidade distante.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 31/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1.º
Alteração**

São alterados os artigos 3.º, 4.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2008, de 9 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - São beneficiários do subsídio previsto no presente decreto-lei os passageiros estudantes, passageiros residentes e passageiros residentes equiparados.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando o beneficiário viajar ao serviço, ou por conta de uma pessoa colectiva ou singular, o reembolso pode ser solicitado por esta última, desde que, na factura emitida em nome desta, conste o nome do beneficiário, o respectivo número de contribuinte e sejam anexados os respectivos talões de embarque e restantes documentos previstos no artigo 7.º.

Artigo 4.º

[...]

1 - O subsídio a atribuir ao beneficiário reporta-se ao pagamento e utilização efectiva do título de transporte pelo beneficiário.

2 - O valor do subsídio corresponde à diferença apurada entre o valor da tarifa aérea adquirida e o valor da deslocação rodoviária, efectuada por transporte público colectivo, entre Lisboa e o concelho mais distante do continente.

3 - Não é atribuído subsídio quando a tarifa praticada tiver um montante igual ou inferior ao que for estabelecido no número anterior.

Artigo 12.º

[...]

1 - A revisão do valor do subsídio social de mobilidade deve ser efectuada no decurso dos primeiros três meses de cada ano seguinte à sua aplicação, após audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

2 - (Eliminado).»

**Artigo 2.º
Revogação**

É revogada a Portaria n.º 316-A/2008, de 23 de Abril.

**Artigo 3.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano de 2009.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 20/2008/M

de 11 de Agosto

O Partido Socialista no seu liberalismo de capitalismo selvagem anunciou a revisão do Código do Trabalho, onde é esquecido o princípio do trabalho ser o meio essencial de realização da pessoa humana e dos restantes factores de produção estarem ao seu serviço.

Anunciou o Governo da República do Partido Socialista a revisão do Código do Trabalho.

Apesar desta revisão não ter obtido um largo consenso em sede de concertação social, mesmo assim, de uma forma prepotente pretende o Governo da República aprovar as alterações ao Código do Trabalho.

Da análise ao enunciado documento, constata-se que o mesmo representa um retrocesso profundo para o País, pois não traduz melhorias para a competitividade da nossa economia, impedindo o seu desenvolvimento, ao mesmo tempo que piora as condições dos trabalhadores.

Com a anunciada flexibilidade total de horários as pessoas deixarão de ter direito à vida fora do trabalho, ficando sem tempo para as suas famílias, unidade nuclear em que assenta a nossa sociedade civil.

Com esta actuação o Governo da República revela falta de carácter e desonestidade política, pois a apresentação deste conjunto de alterações ao Código do Trabalho contraria o que fora prometido ao povo português, aquando da campanha eleitoral para as eleições legislativas, bem como constitui uma mudança de opinião desde a altura em que faziam oposição e desafiaram as propostas do então ministro Bagão Félix, do Governo da República do PPD/PSD e do CDS/PP.

A política deste Governo da República, vem traduzindo-se num custo de vida a agravar-se de forma contínua, numa política de baixos salários para a maioria dos trabalhadores, assistindo-se ao gradual desaparecimento da classe média, e na existência de muitas famílias a viverem com limitações profundas devido aos custos da habitação.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugada com o artigo 166.º do Regimento resolve aprovar a presente resolução:

Manifestar a sua discordância quanto às alterações legislativas ao Código do Trabalho propostas pelo Governo da República, nas quais os socialistas no seu liberalismo de capitalismo selvagem, avançam com novas leis laborais onde, nalgumas delas, os trabalhadores são lesados, é esquecido o princípio de o trabalho ser o meio essencial de realização da pessoa humana e de os restantes factores de produção estarem ao seu serviço.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2008/M

de 11 de Agosto

O perdão das dívidas dos PALOPS a Portugal, decidido pelo Governo Socialista da República, constitui um vitupério ao povo português.

A actuação política do Governo Socialista da República, e do seu líder, o engenheiro Sócrates, tem sido nordeada por constantes provocações, discriminações e afrontas em relação aos portugueses da Madeira e do Porto Santo.

O Estado Português, democraticamente mal representado por este Governo Socialista da República, desde há muito que deixou de ser uma pessoa de bem, assumindo uma postura vincadamente persecutória e partidária, relativamente a uma parcela do território português - Região Autónoma da Madeira.

Pois, desde a tomada de posse deste Governo Socialista da República, não só não realizou ou anunciou algum investimento público, por parte do Estado Central, nesta parcela do território português, como ainda, sempre conduziu as suas relações com as Regiões Autónomas com pouca transparência, dualidade de critérios e assente em critérios político/partidários.

Neste sentido, favoreceu exorbitantemente a Região Autónoma dos Açores, em detrimento da Região Autónoma da Madeira, tendo aqui o pendor partidário clamado mais forte, uma vez que o Governo Regional dos Açores é do Partido Socialista, mediante a lei das finanças regionais com o aumento das participações do Estado.

Deste modo, violou o estatuído na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Ademais, mesmo quando condenado pelos tribunais portugueses ao cumprimento das transferências financeiras para a Região Autónoma da Madeira a que está obrigado, desrespeita essas decisões, apesar de oriundas de um órgão de soberania, recorrendo das mesmas com o intuito de prejudicar os madeirenses e portosantenses.

Eis o real estado da nação, onde pontua o desgoverno dos socialistas da República. Um Governo que sistematicamente apregoa que a economia do País não goza de boa saúde, que a situação económica é difícil, que a conjuntura económica mundial, em particular a europeia, é muito severa, que os portugueses necessitam de sacrificar-se ainda mais, apesar dos baixos rendimentos auferidos pela maioria da população, que constantemente aumenta a carga fiscal sobre os mais desfavorecidos e sobre a já quase inexistente classe média, tanto que foi dizimada pelo engenheiro Sócrates.

Espírito de pessimismo, cuja consequência imediata se traduz na perda da confiança dos consumidores, das empresas e dos empresários na economia nacional.

E quando uma parcela do território português - Região Autónoma da Madeira - pretende contrariar esta visão distorcida das políticas económicas, procurando alavancar na sua área de influência territorial a economia, mediante a adopção de um conjunto de investimentos públicos, tendentes a enraizar confiança nos consumidores e nas empresas, o engenheiro Sócrates de imediato impõe restrições à Madeira no recurso ao crédito, sedento de vingança pelo facto de o seu projecto político não ter sido sufragado pelo povo madeirense e portosantense.

Pasme-se que, no espaço de uma semana, o País acordou diariamente a saber que o Estado Português perdoou a países terceiros, a «modesta» quantia de 710,8 milhões de dólares.

Preparando-se para permitir que um outro país terceiro possa pagar a sua dívida, que ronda os 698 milhões de dólares, nos próximos 30 anos, mediante uma taxa de juro de 1 %.

Consubstanciando mais uma atitude discriminatória em relação aos contribuintes portugueses que têm dívidas para

com o Estado Português, uma vez que não beneficiam, nem de prazos tão alargados para o pagamento das suas dívidas - 30 anos, nem de taxas de juro tão baixas - 1 % ao ano.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 38.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugada com o artigo 166.º do Regimento, resolve aprovar a presente resolução:

Manifestar o seu mais veemente protesto por mais esta atitude discriminatória do Governo Socialista da República, que perdoou a dívida de alguns países terceiros, numa altura que a situação económica do País é grave e simultaneamente impõe à Região Autónoma da Madeira restrições e penalizações, cujo intuito principal é o acentuar de sentimentos que não promovem a unidade nacional.

Mais se requer os bons ofícios do Presidente da República, para, no âmbito dos seus poderes constitucionais, providenciar as medidas necessárias tendentes a pôr cobro à política persecutória e discriminatória do Governo Socialista da República para com os portugueses da Madeira e do Porto Santo.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2008/M

de 11 de Agosto

Regime de excepção para as Regiões Ultraperiféricas no Comércio Europeu das Licenças de Emissão de Gases - Aviação.

A União Europeia acaba de aprovar legislação que inclui a partir de 2012 o sector da aviação no Comércio Europeu das Licenças de Emissão de Gases (CELE).

Trata-se de uma medida destinada a salvaguardar o ambiente e a travar a emissão de gases poluentes com efeito de estufa mas que terá repercussões económicas graves no sector da aviação civil europeia, particularmente nas empresas de pequena e média dimensão. Em última instância os seus custos serão pagos pelos passageiros. Independentemente de avaliar a bondade e necessidade desta legislação, a verdade é que ela vai penalizar as regiões insulares e ultraperiféricas dependentes quase em exclusivo do transporte aéreo.

A directiva agora aprovada não teve em conta esta realidade fazendo, apenas, pequenas excepções ao CELE na aviação civil em rotas inter-ilhas que não excedam os 30 000 passageiros por ano. Excepção que, actualmente, apenas se aplicaria ao transporte aéreo para pequenas ilhas.

A directiva, tal como está, põe em causa o princípio da coesão e da continuidade territorial no espaço europeu pois a sua vigência levaria a um aumento brutal das passagens entre as regiões insulares e ultraperiféricas e o continente para além de ter efeitos negativos no sector do turismo.

A nova legislação não respeita o que ficou consagrado, desde há alguns anos, no Tratado Europeu que no seu artigo 299.º, n.º 2, garante:

«2 - O disposto no presente Tratado é aplicável aos departamentos franceses ultramarinos, aos Açores, à Madeira e às ilhas Canárias.

Todavia, tendo em conta a situação social e económica estrutural dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará medidas específicas destinadas, em especial, a estabelecer as condições de aplicação do presente Tratado a essas regiões, incluindo as políticas comuns.

O Conselho, ao adoptar as medidas pertinentes a que se refere o parágrafo anterior, terá em consideração domínios como as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas, as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade, os auxílios estatais e as condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da Comunidade.

O Conselho adoptará as medidas a que se refere o segundo parágrafo tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico comunitário, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.»

É neste quadro que importa salvaguardar as populações e as economias das Regiões Ultraperiféricas quando o Parlamento Europeu proceder, em Dezembro, à revisão da legislação sobre a inclusão do sector da aviação no Comércio Europeu das Licenças de Emissão de Gases.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, directa representante do povo da Madeira e do Porto Santo, recomenda ao Parlamento Europeu e às outras instituições comunitárias que crie um regime de excepção para as Regiões Ultraperiféricas na legislação sobre a inclusão do sector da aviação no Comércio Europeu das Licenças de Emissão de Gases, a fim de assegurar o conjunto dos princípios da coesão e da continuidade territorial e o espírito e a lei do Tratado da União Europeia.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Julho de 2008.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)